

## PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO: REFLEXÕES DA CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E A MITIGAÇÃO DAS GARANTIAS PROCESSUAIS<sup>1</sup>

THE CRIMINAL PROCESS OF THE SPECTACLE: REFLECTIONS OF MEDIA  
CRIMINOLOGY AND THE MITIGATION OF PROCEDURAL GUARANTEES

Dâmaris Lourdes Teixeira do Nascimento<sup>2</sup>

Letícia Kelly do Espírito Santo Sousa<sup>3</sup>

Juliano de Oliveira Leonel<sup>4</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como escopo analisar a interferência da Mídia no devido processo legal e seus efeitos na consequente concepção da aplicabilidade do Processo Penal. Nesse sentido, o objetivo principal é discutir quais as resultantes do populismo penal midiático no devido processo legal, bem como para a seguridade dos princípios norteadores do sistema acusatório. Outrossim, busca-se discorrer acerca de que maneira a Mídia, ao espetacularizar o processo, pode intervir, manipular e reduzir a complexidade dos assuntos para atender as expectativas sociais, contaminando a aplicação não somente da Lei, mas do processo legal e a consecutiva privação da liberdade como regra. Recorreu-se, aqui, ao método de abordagem dedutivo e pesquisa teórica, com fontes bibliográficas e documentais.

3639

**Palavras-Chave:** Mídia. Criminologia. Processo Penal.

**ABSTRACT:** The present article aims to analyze the interference of the media in the due legal process and its effects on the subsequent conception of the applicability of criminal proceedings. Its main objective is to discuss the consequences of media-driven penal populism on due legal process and on the security of the guiding principles of the accusatory system. Furthermore, it seeks to examine how the media, by sensationalizing the process, can intervene, manipulate, and simplify complex issues to meet social expectations, thereby contaminating the application of the law, due legal process, and the consequent deprivation of liberty as a rule. The deductive approach and theoretical research method were employed, utilizing bibliographical and documentary sources.

**Keywords:** Media. Criminology. Criminal procedure.

---

<sup>1</sup>Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA), Teresina-PI,

<sup>2</sup>Bacharelada do curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

<sup>3</sup>Bacharelada do curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

<sup>4</sup>Doutor e Mestre em Ciências Criminais - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor e Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

## 1 INTRODUÇÃO

Com a globalização, o incremento das tecnologias da informação e, por conseguinte, o apogeu das redes sociais, o Brasil, como todo o globo, vive o que pode ser convencionado como a “Era da Comunicação”. Nesse fenômeno, são utilizados vastos meios informativos, a exemplo disso estão os jornais, os telejornais, os programas de rádio e a própria internet na figura das redes sociais, com o objetivo principal de manter a população atualizada de acontecimentos do país e do mundo.

Ocorre que a mídia, em uma análise à luz do Direito Processual Penal, quando utilizada de forma indiscriminada, gera uma forte e perigosa propagação de dados incertos ou, ainda, imprecisos no que tange à criminalidade no Brasil que, de forma arbitrária e sensacionalista, transforma a violência em um meio de buscar audiência sem a mínima preocupação com a veracidade dos fatos, ao tempo que noticia, julga e condena de forma imediatista e sem considerar o devido processo legal. A essa manifestação, então, pode-se considerar uma promoção da “espetacularização” do processo penal.

À vista disso, constrói-se um cenário que reforça fatores que promovem a seletividade, o preconceito e a violência contra quem supostamente cometeu um delito. Por consequência, cria-se uma visão deturpada do Processo Penal. Isso pode gerar grande impacto na sociedade. Da mesma forma, isso é uma reafirmação da cultura punitivista e inquisitorial no país, que vai contra o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal brasileira, quando destaca que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, conhecido como princípio da presunção da inocência, um dos basilares do sistema acusatório vigente no país. (Brasil, 1988).

Observa-se, desse modo, que é preciso analisar profundamente em que medida os veículos midiáticos podem influenciar de maneira negativa na formação de opinião da população quanto a pessoas acusadas de cometer crimes e, além disso, os efeitos que tal ação pode gerar no fomento da (in)justiça e até que ponto o processo penal, bem como as garantias constitucionais, são feridos quando o que se busca é a satisfação do clamor social.

Nessa ótica, tem-se como problema da pesquisa discutir quais as consequências do populismo penal midiático no devido processo legal e para a seguridade dos princípios norteadores do sistema acusatório. Dessa forma, o objetivo geral é analisar quais as

decorrências que a midiaticização do populismo penal traz para ao processo legal e, ainda, para a seguridade dos princípios constitucionais fulcrais do sistema penal brasileiro.

Como objetivos específicos busca-se discorrer acerca dos princípios constitucionais que são a base do sistema penal acusatório. Para além disso, elenca-se, também como objetivo específico, entender como a Mídia pode intervir, manipular e reduzir a complexidade dos assuntos para atender as expectativas sociais, contaminando a aplicação da Lei, do devido processo legal e a sequente privação da liberdade como regra.

Para alcançar as considerações finais do trabalho, propõe-se a trabalhar, num primeiro plano, a instrumentalidade garantista do sistema acusatório e os princípios corolários do Processo Penal. Após isso, averiguar-se-á uma possível definição para a expressão “populismo penal midiático”, suas consequências na Era da Informação, na apuração de delitos e, por fim, a deturpação gerada na finalidade da pena.

Para adentrar o fim deste trabalho, será discutida a diferenciação entre a Criminologia e a Criminologia Midiática e sua contribuição para a formação do Processo Penal do Espetáculo.

A metodologia utilizada para a discussão do tema foi, primariamente, a pesquisa qualitativa. Nela buscou-se procurar e compreender a temática deste artigo doravante a uma análise subjetiva dos fenômenos sociais e do comportamento humano, a partir de um estudo amplo do objeto da pesquisa, utilizando-se do método dedutivo.

Por último, também foi utilizada a pesquisa bibliográfica, valendo-se da utilização de materiais publicados em livros, artigos científicos, sites da internet, doutrinas, leis e a própria Constituição Federal Brasileira de 1988, referenciados ao final do artigo para, além de desenvolver e suportar os objetivos deste estudo, responder ao problema da pesquisa e comprovar a hipótese estabelecida, adquirindo-se novos conhecimentos acerca da origem e de como o problema tem se desenvolvido perante a sociedade e quais seus possíveis efeitos a médio e longo prazo.

## **2 A INSTRUMENTALIDADE GARANTISTA DO SISTEMA ACUSATÓRIO: PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO PENAL**

Consoante os estudos realizados por Lopes Júnior (2023), o homem é um ser que não sobrevive sem relações sociais. Nesse sentido, todos os componentes do corpo social dependem de colaboração e confiança recíproca, pois não há possibilidade de alcançar uma

experiência humana completa através do isolamento social. Portanto, como resultado desse comportamento de junção e agrupamento, o ser humano cria uma série de conflitos sociais e, a partir da existência desses conflitos de interesse, surge o Direito como figura regulamentadora.

De maneira genérica, o Direito Penal surge como um instrumento de manutenção da paz social. Nesse sentido, a tarefa do Direito Penal é a proteção dos valores elementares da vida comunitária no âmbito da ordem social, e como garantidor da manutenção da paz jurídica. O conflito na figura do crime surge quando o Direito penal falha em sua função de prevenção.

Por esse ângulo, por ser despido de coerção direta, contrariando o Direito Privado, o Direito Penal não se concretiza fora do processo a que corresponde. Em outros termos, para garantir sua efetivação, é necessário que além do injusto típico, exista o devido processo penal. É o que Orbaneja (1984) denomina de princípio da necessidade do processo penal, visto que não existe delito sem pena; nem pena sem delito e processo; nem processo penal senão para determinar o delito e atuar a pena. E, por estarem intrinsecamente ligados, o Direito Penal e o Processo Penal devem voltar-se para o que corresponde a um processo penal minimamente garantista.

3642

Sobre o citado anteriormente, define-se que o Processo Penal Garantista é aquele que tutela os direitos do imputado, minimiza a discricionariedade judicial e dá a titularidade penal ao Estado, para que esse suprima a autotutela. Só como instituição estatal o processo se legitima para a imposição penal.

Nessa linha, para Goldschmidt (1925, p. 140), a necessidade de proteger os indivíduos contra os abusos do poder estatal é uma "construção técnica artificial" que não convence. Na perspectiva do autor, para compreender essa definição é necessário analisar a natureza da pena estatal, pois "a pena se impõe mediante um processo porque é uma manifestação da justiça e porque o processo é o caminho necessário".

No contexto da instrumentalidade e do garantismo, o Processo Penal é considerado o terceiro estágio de desenvolvimento da pena, que pode ser chamado de "pena estatal". Essa expressão aduz uma limitação jurídica do poder de perseguir e punir. A pena, assim, somente pode ser exigida mediante o processo judicial pelo Estado. Essa instituição tem o poder exclusivo de promover o processo e aplicar a pena. Num primeiro momento, a pena tem a

função de proteger os bens jurídicos dando a ideia de prevenção; todavia, num segundo momento, a pena é individualizada; e, por fim, ela se cumpre com o fito de reeducar o condenado.

Nessa mesma linha, na hodiernidade propugna-se com muita propriedade por um modelo de justiça garantista ou garantismo penal. Logo, o garantismo se traduz na tutela dos direitos e garantias fundamentais, os quais vão desde os direitos individuais até os coletivos, e não tem nenhuma relação com o mero legalismo, formalismo ou processualismo. A efetividade da proteção está, em grande parte, subordinada à atividade jurisdicional titular responsável por dar ou negar amparo aos direitos fundamentais.

Com base nisso, é possível notar que o fundamento da legitimidade da jurisdição do Poder Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos essenciais. A legitimidade dessa atividade não é meramente política, mas de caráter constitucional. Dessa afirmação, é possível extrair um imperativo básico: o Direito existe para tutelar os direitos fundamentais. (Ferrajoli, 1940).

Essa corrente é a matriz do sistema acusatório vigente no processo penal brasileiro. Dela advêm, por essa análise, os princípios que tutelam a aplicação das leis procedimentais. Segundo Goldschmidt (1935), tais princípios de política processual não são, senão, que o segmento de sua política estatal em geral, sendo o processo penal um termômetro dos elementos autoritários ou democráticos da sua Constituição.

A seguir, demonstrar-se-á a gama principiológica que sustenta o Direito Processual Penal brasileiro.

### **1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A priori, a dignidade da pessoa humana pode ser entendida como um princípio que coloca limites às ações do Estado. Desse modo, deve ser utilizada para basear as decisões tomadas pelo Estado, sempre considerando os interesses e o bem-estar dos cidadãos. Isso significa que, além de garantir às pessoas o exercício dos seus direitos fundamentais, o Estado também deve agir com cuidado suficiente para que esses direitos não sejam desrespeitados.

Nesses moldes, no Brasil, esse princípio trata-se de uma base fundamental do Estado Democrático de Direito, reconhecido pela Constituição Federal de 1988, em seu parágrafo 1º,

Inciso III. Nesse sentido, “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana” (Bonavides, 2001, p. 233).

Sob essa ótica, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o superprincípio do Estado Democrático de Direito, uma vez que rege todos os demais princípios fundamentais ligados aos direitos e deveres, e traduz as condições necessárias para que qualquer pessoa tenha direito à vida, à liberdade, à segurança, bem como à igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, liberdade de manifestação do pensamento e liberdade de crença.

## 1.2 Princípio da Presunção de Inocência

Expressamente consagrado no artigo 5º da Constituição Federal brasileira, previsto também na Convenção Americana de Direitos Humanos, o princípio da presunção de inocência é considerado fulcral para o processo penal que impera no Brasil. Sendo o princípio basilar, resultado de um progresso civilizatório, em linhas gerais, esta máxima afirma que “ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória” (Brasil, 1988).

3644

Nessa orientação, o entendimento é de que há uma afirmação explícita e inafastável de que a culpa é algo que deve vir do judiciário e, antes de uma sentença definitiva, o acusado é presumidamente inocente até que seja provado o contrário, dado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Esse princípio é, na verdade, um estado de inocência, no qual o acusado permanece até que a sentença seja transitada em julgada. Em outras palavras, um limite ao direito de punir do Estado e à consequente proteção à dignidade e à liberdade dos indivíduos, direitos assegurados também na Carta Magna, em seus artigos 1º, inciso III, e art. 5º, caput, respectivamente.

Liga-se, pois, à própria finalidade do processo penal: um processo necessário para a verificação jurisdicional da ocorrência de um delito e a veracidade de sua autoria.

Quanto a isso, Lopes Júnior. (2023) arrola que a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização precoce do réu. Para o autor, significa dizer que a presunção da inocência e, por conseguinte, das garantias constitucionais

da imagem, dignidade e privacidade, deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial.

### 1.3 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão dispostos no art. 5º, LV, Constituição Federal (1988), que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Além disso, eles constam expressamente no *caput* do art. 2º da Lei 9.784/99.

Partindo desse pressuposto, Lopes Júnior. (2023) explicita que o contraditório pode ser, inicialmente, tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo protestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação e a defesa em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias, desproporcionais, sendo, portanto, imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo.

Posto isso, observa-se que tais princípios servem para assegurar a igualdade de tratamento de ambas as partes do litígio, oportunizando de igual tratamento o direito de conhecer, discutir e contestar os argumentos e as provas apresentados ao longo do processo. Desse modo, é garantido às partes o direito de oferecer uma contraposição antes de qualquer decisão que possa ser tomada, desde o início do processo até à sentença.

Observa-se, assim, que o princípio do contraditório e da ampla defesa são complementares, posto que convergem para o mesmo fim: a saber, o de conceder ao demandado a oportunidade de se defender das acusações do demandante, além de garantir às partes transparência quanto aos atos processuais, colaborando para a efetividade do andamento e do sistema jurídico.

### 1.4 Princípio do Devido Processo Legal

Presente no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal promulgada em 1988, o princípio do devido processo legal determina que “ninguém será privado da liberdade de seus bens sem o devido processo legal”. (Brasil, 1988).

Encontra-se, desse modo, dentro do rol de garantias fundamentais, que tutelam a dignidade da pessoa humana. Por essa razão, é dever do Estado promovê-lo e protegê-lo. Previsto como princípio fundamental, é irrenunciável e impassível de recusa, uma vez que visa agregar de certa maneira, outros princípios processuais, tais como acesso à justiça, ampla defesa e contraditório.

Conseqüentemente, o devido processo legal é a forma correta prevista em lei como apropriação para obter determinado fim. Alvim (1999), afirma que um dos princípios que embasa o devido processo legal é o princípio de que *nulla poena sine iudicio*, não há pena sem processo. Ou seja, não há possibilidade de aplicação de sanções penais sem a intervenção do judiciário por meio de processo idôneo.

## 2 O POPULISMO PENAL MUDIÁTICO

Em uma análise propedêutica, vê-se que, ao tentar buscar o conceito de populismo no decorrer da história, percebe-se que esse fenômeno é caracterizado como uma patologia das democracias modernas. Para Muller (2017), o termo é regularmente conhecido como sinônimo de antissistema.

De forma paralela, Cass Mudde (2004), usa a característica diversa do conceito para definir populismo como um tipo de ideologia tênue (*thin ideology*). Para ele, o populismo é “uma ideologia que considera a sociedade como separada em dois grupos homogêneos e antagônicos, o ‘povo puro’ versus a ‘elite corrupta’, e que argumenta que a política deveria ser a expressão da vontade geral do povo” (Mudde, 2004, p. 543).

Posto isso, trazendo para a esfera jurídica, o populismo também criou raízes na seara penal, precisamente no campo processual, criou frutos no mundo midiático, devido à ascensão e o desenvolvimento dos meios de comunicação e as redes sociais que, dada à Globalização, fazem-se mais presentes no cotidiano da população.

Dentro desse contexto, assim, é certo que a apuração de crimes desde sempre despertou uma atração muito forte nas massas, muito embora de o esperado seria que tais fenômenos provocassem uma certa repulsa nas pessoas ou, minimamente, pudesse despertar um sentimento de indiferença; entretanto, na realidade prática ocorre exatamente o oposto. Para Shecaira (1995, p. 135), “o fascínio pelo crime possui duas funções: diferenciar o homem de bem do criminoso e demonstrar a complexidade da natureza humana”.



Quanto a isso, Martins (2010), destaca que há uma competição entre dois sistemas – o sistema jurídico e o sistema da mídia – que estão em conflito na produção dos julgamentos. Ele argumenta que essa competição se deve à contaminação do mecanismo processual das convicções pelas expectativas sociais, que resulta em um embate entre mecanismos estabilizadores de expectativas sociais e normativas.

Nessa esteira, a sociedade atual vive o processo penal ‘deles’ *versus* o ‘nosso’ processo penal, em que aquele é baseado na opinião pública e no discurso popular instigado resultado da instigação da mídia, que anseia por respostas céleres na apuração dos crimes e cominação de penas, juntamente com a desconsideração das vias técnicas; enquanto esse é o verdadeiro processo penal, que apura delitos com base no aparato constitucional e infralegal existente no ordenamento brasileiro.

## 2.1 Mídia e política criminal

A chamada “Era da Informação”, resultado das diversas transformações digitais e tecnológicas vivenciadas no mundo inteiro, decorrente do processo de Globalização, trouxe significativas mudanças de comportamento da população mundial com a ascensão da internet e a facilidade ao acesso dos meios de comunicação. Relacionado a isso, arrola Faria (2010, p. 5), a Globalização tornou-se um fato que, após a fase inicial de integração de mercados, vivencia os seus desdobramentos institucionais e jurídicos.

Por isso, imperioso se torna fazer uma correlação das consequências do mundo interligado e, sobretudo, da influência midiática na apuração de crimes e nas decisões dos magistrados, como seus efeitos podem minimizar (ou, até mesmo, desconsiderar) os fundamentos de existência do Processo Penal.

Nesse contexto, a mídia, seja em formato digital, televisiva ou impressa, trouxe mudanças consideráveis na esfera de atuação do indivíduo e do próprio Judiciário. A velocidade e a forma como as informações passaram a ser divulgadas fez com que as pessoas se tornassem verdadeiros consumidores midiáticos e produtores de informações e, conseqüentemente, um entusiasmo punitivo (Poll; Castilhos, 2018, p. 42).

Portanto, ao noticiar acontecimentos se valendo de discursos dramatizados, sensacionalistas e de linguagem simples, desmoraliza o lastro técnico processual vigente ao tentar fazer justiça com base no senso comum. Quanto a isso, Marcondes Filho (1986, p. 90)

aduz que “a imprensa sensacional trabalha com as emoções da mesma forma que os regimes totalitários trabalham com o fanatismo, também de natureza puramente emocional.”

Nessa teia, ocorre que, ao trazer a notícia sem qualquer compromisso com a imparcialidade e com a veracidade dos fatos, de forma eminentemente emocional e teatral, veículos de imprensa conduzem seus espectadores à ‘cultura do medo’, sem que haja controle daquilo que está sendo noticiado. Isso prejudica não apenas os direitos do investigado que, além de ter que se defender na Justiça, passa a ter que se defender também das ilegítimas acusações da mídia, como também a justa atuação do Poder Judiciário que, diante da pressão popular, se traduz no punitivismo exacerbado.

Outro fato relevante a ser destacado é o prejuízo moral que se perpetua na vida do acusado por ser julgado pela mídia antes de uma condenação penal definitiva, que seria obtida através da atuação jurisdicional. Poll e Castilhos (2018), destacam que uma vez julgado e tendo recebido uma sentença absolutória que o absolve das acusações às quais era submetido, o tratamento feito pelos veículos midiáticos é tão invasivo ao sujeito que os prejuízos à sua intimidade, privacidade e dignidade dificilmente serão revertidos, visto que o apelo midiático atrelou características irreais à personalidade do agente que não serão esquecidas. Em vista disso, nota-se que o investigado passará a enfrentar caminhar com a absolvição do estado e a condenação do público.

3648

Com relação a isso, adverte Lopes Jr. (2023) que é óbvia a imanente relação complementar entre crime, pena e processo, pois não existe crime sem pena, bem como pena sem delito e processo. Seria, pois, o processo penal “a única estrutura que se reconhece como legítima para a imposição da pena.” (LOPES JR, 2023, p. 34.)

Desse modo, reverte-se o dever do Estado de punir e apurar delitos para a população, ignorando-se garantias constitucionais e processuais que são pilares do Estado Democrático e de Direito. Assim, segundo Jakobs (2003, p. 46-48)

[...] Por isso, não basta contradizer o autor, depois de seu ato (delitivo) mediante a pena, confirmando deste modo a configuração da sociedade; pelo contrário, também há de se procurar que não se incremente a probabilidade de ulteriores infrações da norma, de modo que as pessoas, temendo por seus legítimos interesses, por seu bem, não comecem a duvidar da realidade do ordenamento jurídico.

Partindo desse entendimento, é notório que as notícias sobre a criminalidade se baseiam no populismo penal, que pode ser traduzido como “o conjunto de técnicas

especializadas para a obtenção do consenso ou de apoio em torno da expansão de um poder, o punitivo” (GOMES, 2013, p. 53).

## 2.2 A distorção da finalidade de pena e a conseqüente banalidade da punição

Ao adentrar nesta seara, Zaffaroni (2012, p. 33) afirma que "o delito, porém, é um conceito jurídico e, portanto, deriva de decisões políticas que criminalizam e descriminalizam diferentes condutas", assim como destaca o autor (p. 37) em "a sanção de uma lei é um ato político".

Fora da esfera processual, segundo Prado (2012), a pena é a mais importante das conseqüências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal.

Nessa perspectiva, a pena surge com duas funções, que são: em primeiro, a função retributiva e a preventiva. Para Bitencourt (2008), essa questão, como aduz seu nome, tem o objetivo de retribuir o dano causado por um crime com um “mal”. Deste modo, como explica Galvão (2007), a aplicação da pena está restrita à violação legal, sendo resultado da culpabilidade do autor pela prática do crime e não busca realizar qualquer finalidade social, mas sim a ideia de Justiça.

Por outro lado, para Kant (2011), a pena estaria justificada no fato de um sujeito ter praticado um crime que deve ser punido, construindo a ideia de que o correto somente seria o sujeito delinquente pagar com o mal que ele cometeu, desconsiderando desse modo, qualquer outro tipo de função, como, a título de exemplificação, a teoria preventiva que, em sua concepção é eticamente proibida, visto que o homem não deve ser usado como meio para um devido fim, por sua vez a pena, deve ter um fim em si mesma; em outros termos, deve somente existir para punir uma pessoa que tenha praticado um fato criminoso.

Consoante a isso, de acordo com Shecaira (1993) na formulação da dialética de Hegel quanto à pena, ela é considerada como a negação de uma negação do direito. É a alternativa a cumprir um papel restaurador da ordem atingida. De outro modo, ocorrendo a negação do direito, quem negou deve ser responsabilizado na mesma intensidade.

A função preventiva, por sua vez, divide-se em mais duas: preventiva geral e especial. Elas se subdividem em positiva e negativa. A preventiva geral, como sintetiza Albergaria

(1996), é intimidar, com a aplicação penal, os demais cidadãos e, dessa forma, evitar o cometimento do crime. Essa função pode ser considerada, nas palavras do autor, como uma coação psicológica sobre todos os cidadãos.

Em vista disso, conforme a prevenção geral negativa, Galvão (2007) assegura que, para manter o poder estatal e fazer com que os cidadãos respeitem as disposições legais, o Estado aplica a pena como sendo um desestímulo à prática criminosa.

Dando complemento à linha, a função geral positiva consiste em demonstrar a efetividade da vigência da lei penal. Aplicada a esta função, traduz-se um comunicado do Estado ao corpo social, de que o exercício de um delito induz a sobreposição de uma punição, por isso, não se pode cometer infrações.

No caso da prevenção especial, o foco está no indivíduo e não no corpo social. Enquanto a positiva, por sua vez, consoante Jesus (2000), demonstra preocupação com a ressocialização do condenado e sua aptidão para retornar ao convívio social. De modo contrário, a negativa volta sua importância para a intimidação do condenado com o fim de evitar que ele cometa novos crimes e seja reincidente (Bitencourt, 2088, p. 99).

Portanto, ao pensar neste quadro completo e tomando essas considerações como base, observa-se que a pena tem por finalidade a necessidade de tutela dos bens jurídicos, traduzidos por meio da manutenção da ordem, papel que é inerente à figura do Estado que, ao vencer autotutela, permite que um juiz se pronuncie. Dessa forma, é notório que o processo penal se atrela à evolução da pena, visto que à medida que o Estado se fortaleceu e monopolizou o poder de punir, surge o Processo Penal como suporte para a satisfação da pretensão acusatória e a imposição da pena.

Logo, regido pelo princípio da necessidade, a jurisdição é o caminho necessário utilizado pelo Estado, para chegar a uma pena para que esta, por sua vez, cumpra a sua finalidade. Isso se dá, então, pelo evidente fato de não haver uma pena sem sentença.

De acordo com Lopes Júnior (2020), a pena não é o conteúdo do processo penal, é a sua consequência. Desse ponto surge o porquê do processo penal desenvolver-se em torno da pretensão acusatória. Se acolhida, abre-se a possibilidade de o juiz exercer o poder de aplicar a punição. Se não acolhida, impede-se a punição.

Nesse sentido, com a evidência de que a pena tem sua finalidade alcançada por meio do devido processo legal existente no caminho disposto pelo Processo Penal, a presença do

discurso popular intrínseco à mídia, tem sido grande algoz da disposição da finalidade da pena, visto que o processo penal midiático passa a criar um outro processo paralelo, influenciado sobremaneira pela opinião pública, contaminada pelas informações parciais da mídia e, por consequência, acarretando uma distorção da finalidade da pena.

Nesse plano de entendimento, no que tange à massificação em razão daquilo que é transmitido nos meios midiáticos, a falta de reflexão crítica e compromisso com a propagação desses conteúdos gera uma banalização do que é antiético.

Na construção política e filosófica de Hannah Arendt (1999), o forte apego pela instrumentalidade é a consequência de pensamentos vazios e das diversas formas banais apresentadas nas sociedades do mundo todo. O conceito de ‘banalidade antiética’ advinda da falta de razão e coerência das ideias impostas à sociedade, criava e fortalecia sistemas totalitários bem como o mal banal.

Nesse ponto de vista, a filósofa acreditava na grande validade da liberdade racional do indivíduo. Essa racionalidade de interpretação das informações que são apresentadas e que geram uma percepção por meio de decisões fundamentadas, objetiva o bem da coletividade o que, conseqüentemente, amplia a compreensão humana e combate de forma legítima o mal banal.

Por isso, a pressão da equivocada e massificada opinião pública da sociedade e da mídia não deve ser agravante ou causa para penalização de determinado indivíduo, uma vez que a revolta da opinião pública não pode ser determinante para que haja uma condenação, visto que não se constitui em uma categoria jurídica (Xavier, 2015, p.3-5).

### 3 CRIMINOLOGIA VERSUS CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA

Para Shecaira, Criminologia pode ser entendida como o “estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com os atos desviantes”, somado com “a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes são atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes” (Shecaira, 2012, p. 35).

Nesse sentido, diferentemente do Direito Penal, que tem como missão, segundo Batista (1996, p. 48) “a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena”, a Criminologia, de acordo com Pissuto (2014), trata-se da aplicação das ciências

sociais e humanas no controle e ressocialização do criminoso, com vistas à prevenção da delinquência, com o fim da promoção do homem ou a ascensão da condição humana.

Desse modo, percebe-se que enquanto uma se preocupa unicamente com a tutela dos bens jurídicos intrínsecos aos indivíduos, utilizando a pena como meio de punir condutas anormais, a outra objetiva não apenas se preocupar com o crime em seu sentido amplo, como também com o criminoso, os meios de prevenção ao delito e empenhos para evitar a delinquência, através de métodos utilizados pelas ciências sociais e pela psicologia. Portanto, vê-se que “um estudo completo do crime, exige uma análise ampla, em que a utilização de mais de uma forma de abordagem pode trazer resultados úteis de investigação” (Bandeira; Portugal, 2017, p. 13).

Partindo dessa premissa e, abordando-a através de uma análise de como possíveis delitos são noticiados pela mídia e a grande imprensa, por meio de jornalistas que expõem o crime de maneira tendenciosa e imparcial, Zaffaroni (2012, p. 420) enfatiza que:

“A seleção criminalizante é parte de um poder punitivo repressivo, negativo, mas que não tem uma dimensão política muito importante como poder em si mesmo. Qual é o poder político de selecionar e criminalizar um pequeno mútuo de pessoas estereotipadas, pobres e às vezes não muito inteligentes, por razões vis?”

3652

Isso significa que a criminologia midiática foge dos objetivos da criminologia tradicional. Natalino (2017), preceitua que o exemplo mais comum é a construção do “nós” e do “eles”, em que os criminosos são frequentemente referidos de forma pejorativa, implícita ou explicitamente, mediante o uso, por exemplo, de metáforas ou adjetivações.

O problema é que, na grande maioria das vezes, o “eles” já possui raça, cor e classe social, haja vista que “o sistema penal brasileiro se utiliza de características socioeconômicas para a construção do crime e para a rotulação de certos indivíduos como desviantes” (Corrêa; Oliveira Mendes, 2022, p. 6).

Nesse viés, a parcela marginalizada da população, negros, em sua grande maioria, pobres e moradores de favelas, são as principais vítimas da seleção midiática, reforçando o racismo estrutural do sistema capitalista em que, muitas das vezes, “apesar de a enorme maioria de eles não ter cometido nenhum crime, são projetados como potenciais delinquentes”, uma vez que “são projetados como maus, temíveis e ninguém deve assumir sua defesa nem discutir o que mostra a imagem” (Zaffaroni, 2012, p. 310).

Nota-se, portanto, o surgimento de um fenômeno que pode ser considerado como uma criminologia do senso comum, que corrobora com a construção de uma opinião pública punitivista que propaga discursos de violência e elege inimigos do sistema.

Logo, a opinião pública punitivista, dessa maneira, trata-se de um clamor irracional, urgente e que propaga discursos de violência que não se alinham com a espera na aplicação da pena para os acusados ou com a necessidade da demonstração bem apurada da verdadeira existência do crime e a sua autoria para que sejam corrigidos, demonstrando, desse modo, que o fator veracidade das informações não é o compromisso dos telejornais.

Para Zaffaroni (2012) a criminologia midiática não tem limites, pois vai crescendo infinito e acaba clamando pelo inadmissível, como a pena de morte, castração dos estupradores e legalização da tortura, supressão de garantias penais e também processuais. Nessa esteira, contudo, impulsiona o grande crescimento do poder de punir e repelir os limites impostos no devido processo legal, tais como a presunção de inocência, entendendo-a como norma que atrapalha a adequada resolução de conflitos sociais.

### 3.1 Processo penal do espetáculo

O que é considerado como “processo penal do espetáculo” é o resultado desastroso das consequências do populismo penal e da criminologia midiática.

Nesse sentido, Casara (2015, p.11), define espetáculo como uma construção social, uma relação intersubjetiva mediada por sensações, em especial produzidas por imagens e, por vezes, vinculadas a um enredo, que regula expectativas sociais à medida em que as imagens produzidas e o enredo desenvolvido passam a condicionar as relações humanas: as pessoas influenciam no desenvolvimento e são influenciadas pelo espetáculo.

À vista disso, o Processo Penal que tem como sua função primordial a efetividade do processo, utilizando-se da aplicação das garantias constitucionais ao acusado e da aplicação da pena por meio de mecanismos que irão obstar a onda punitiva estatal, acaba perdendo sua razão de ser, uma vez que a Lei passa a ser esquecida, para uma um processo penal criado pela mídia e abarcado pelo senso comum.

À luz desse pensamento, “a dimensão da garantia, inerente ao processo penal no Estado democrático de Direito (marcado por limites aos exercícios do poder), desaparece para dar lugar ao entretenimento”. Para que isso ocorra, “o fato é descontextualizado,

redefinido, adquire tons sensacionalistas e passa a ser apresentado, em uma perspectiva maniqueísta, como uma luta entre o bem e o mal” (Casara, 2015, p. 12).

Ademais, Martins (2010), destaca que há uma competição entre dois sistemas – o sistema jurídico e o sistema da mídia – que estão em conflito na produção de julgamentos. Portanto, para agradar ao espectador social, a maneira como a mídia transmite a notícia de um crime pode condenar à prisão determinados indivíduos dos quais seus casos sequer foram submetidos à adequada análise judicial, situação em que esses sujeitos não tiveram a seu favor a possibilidade de exercer o contraditório, a ampla defesa e todas as demais garantias previstas no corpo da Constituição Cidadã de 1988.

Partindo desse entendimento, é indiscutível que o fato criminoso já chega contaminado para a apreciação de juízes que, devido ao apelo popular, tendem a redigir sentenças condenatórias sem considerar o devido lastro - ou ausência - de provas presente nos autos para atender o chamado *in dubio pro societate*, termo que vai de encontro ao princípio do *in dubio pro reu*, implicitamente adotado pelo Código de Processo Penal. A Constituição (1988), artigo 386, afirma que “o Juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça não existir prova suficiente para a condenação”.

Para Da Rosa e Fernandes Dias (2020), o *in dubio pro societate* se revela sempre apoiado na negação de direitos fundamentais, como se uma sociedade complexa, como a brasileira, em todos os casos em que chamada a atuar, optasse, inapelavelmente, pela medida mais gravosa à pessoa que luta por sua liberdade.

Sob esse véu, um exemplo recente na história brasileira foi a condenação do atual presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 12 de julho de 2017, a 9 anos e 6 meses de prisão em regime pela operação Lava Jato e posterior anulação da decisão pelo STF em abril de 2021.

Em apertada síntese, a prisão ocorreu em 7 de abril de 2018, após o então ex-presidente se entregar à Polícia Federal (PF) no Sindicato dos Metalúrgicos do ABC em São Bernardo do Campo, na Grande São Paulo. Ocorre que, ainda em 2010, o jornal O Globo (2010) fez uma reportagem sobre um apartamento no Guarujá que supostamente seria de posse do então presidente Lula. Na época, não havia suspeitas de ilegalidade.

Em vista disso, anos depois, em 2016, o ex-presidente Lula passou a ser investigado por suspeitas de que teria recebido pagamentos oriundos do esquema de corrupção na



Petrobras, descoberto na Operação Lava Jato. Uma dessas investigações envolvia o citado apartamento do Guarujá. (G1, 2016)

Durante esses anos, a mídia intensificou as reportagens sobre o caso Lula, impondo uma narrativa massificada a favor de sua prisão, composta da seletividade ao transmitir os depoimentos das partes envolvidas, dando prioridade aos órgãos de acusação, além de divulgar ilegalmente interceptações telefônicas que contaminam todo o processo em si, corroborando para que o acusado fosse condenado pela população brasileira antes mesmo do caso ser analisado pelo Judiciário.

Diante desse cenário, em 5 de abril de 2018, segundo reportagem da BBC (2018) Sérgio Moro, à época Juiz Federal de primeira instância, condenou Lula a nove anos e seis meses de prisão pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro na ação penal envolvendo um triplex no Guarujá. Na segunda instância, a pena foi aumentada para 12 anos e um mês. Durou até 8 de novembro de 2019, após o Supremo Tribunal Federal (STF) anular a prisão de condenados em segunda instância. Lula ficou preso por 1 ano, 7 meses e 1 dia (580 dias).

Logo após, já em 2021, o Ministro Edson Fachin anulou as condenações de Lula relacionadas à operação Lava Jato por considerar que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou o processo fora da área de jurisdição daquela corte. Posteriormente, o caso do triplex do Guarujá, que levou à prisão de Lula, foi arquivado pela justiça e suas condenações tornaram-se anuladas (STF, 2021).

Observa-se, desse modo, que a grande intensidade com que a mídia retratava o caso criou na população um anseio por uma resposta imediata dos julgadores, que não viram limites nem mesmo no devido processo legal, ao estudar o caso. Nessa esteira, “é evidente que numa democracia o respeito às regras do jogo seria imprescindível, pois não basta que o fim seja legítimo (a punição do culpado), mas os meios também devem ser tão legítimos quanto os fins almejados” (Leonel; Lima, 2019, p. 59).

Ressalta-se, portanto, que a mesma mídia que ajuda a condenar é a que noticia a nulidade do processo que patrocina o espetáculo e, conseqüentemente, mitiga os direitos e garantias do acusado.

Assim, o processo penal midiático e informacional passa a fazer parte dos “devidos processos penais”, influenciando de sobremaneira os julgadores, que não conseguem se manter equidistantes, na medida em que toda a carga investigativa e valorativa passa a fazer

parte não só do processo, mas das relações sociais propriamente ditas (Poll; Castilhos, 2018, p. 42).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do apresentado, nota-se que os efeitos da exploração dos meios midiáticos são desastrosos, ao tempo que geram na sociedade um clamor irracional, o sentimento de impunidade e a sensação de que o Estado não luta contra o crime, despertando o desejo da criação de novos tipos penais ou, ainda, aumento das penas; encarceramento em massa e a súplica por medidas drásticas que são proibidas no ordenamento brasileiro vigente.

Além desse fato, cria-se o sentimento de descrença no Poder Judiciário, com a justificativa de que ele não é capaz de responder ao imediatismo da sociedade em julgar supostas práticas criminosas e a conseqüente supressão do seu fundamento de existência dentro do sistema acusatório que rege a legislação penal vigente.

Ainda, nota-se que a criminologia midiática e seus efeitos no devido processo legal diante da espetacularização do processo penal é um assunto de grande relevância atual, visto que podem trazer conseqüências não somente para o acusado, como também para a população em si e ao próprio Estado Democrático de Direito, além da distorção da finalidade da própria Criminologia.

Ao agir de forma contrária ao que é estabelecido na lei, rendendo-se à opinião pública, renuncia-se ao modelo de justiça que, por regra, deveria reger as decisões do ordenamento jurídico e legítima a punição. Por isso, é de extrema importância a efetivação das garantias fundamentais e o respeito aos princípios que regem e sustentam o processo. Reconhecer as prerrogativas das garantias é salvaguardar a obrigatoriedade do devido processo para correta imposição e determinação da pena e da conservação do sistema processual penal brasileiro.

Diante desse quadro, o sistema jurídico-penal não pode submeter-se à influência dessa espetacularização, na medida em que deve dar ao acusado, bem como ao corpo social, uma resolução que esteja em consonância com as normas constitucionais e infraconstitucionais, para que o processo alcance corretamente sua finalidade, haja vista que o Processo Penal é o único instrumento para a aplicação da pena e para o controle do poder punitivo estatal.

Assim, com base no estudo aqui feito, verifica-se ser necessário ressignificar o processo penal como um instrumento de garantia contra a opressão e, portanto, como um sistema contramajoritário, necessário à concretização dos direitos fundamentais. Resgatar a dimensão da garantia do processo penal, por sua vez, passa a reconhecer a importância de modificar a pré-compreensão dos atores jurídicos, afastando-os da tensão populista (Casara, 2015, p. 14).

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3 ed. Belo Horizonte: DelRey, 1996, p. 20.

ALVIM, J. E. Carreira. **Elementos de teoria geral do processo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

AZEVEDO, Lorena. **O princípio do Devido Processo Legal**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-devido-processo-legal/1168741363>. Acesso em: 01/12/2023. ISBN 9788582921258 (broch.)

3657

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 199.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01/12/2023.

CASARA, RUBENS R.R. **Processo Penal do Espetáculo: Ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo da sociedade brasileira**. Rubens R. R. Casara. 1ª ed. – Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

CORRÊA, L. M. M.; DE OLIVEIRA MENDES, J. P. . **Entre a criminologia midiática e o racismo de Estado: O caso DJ Rennan da Penha**. Revista de Ciências Humanas, [S. l.], v. 2, n. 22, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/RCH/article/view/14262>. Acesso em: 22 fev. 2024.

LEONEL, Juliano de Oliveira; LIMA, M. V. N. **Etiologia criminológica no senso comum teórico e processo penal como instrumento de defesa social: desvelando o fundamento da**

**periculosidade do agente para garantia da ordem pública na prisão preventiva.** Revista de direito penal, processo penal e Constituição, v. 5, p. 42-62, 2019.

FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão.** Estudos avançados, São Paulo, v. II, n. 30, Ago. 1997. Acesso em: 28 Jul. 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal-** 3<sup>o</sup> ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal: Parte Geral.** 2 ed. Belo Horizonte: DelRey, 2007, p. 7

GOLDSCHMIDT, James. **Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal.** Barcelona: Bosch, 1935.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, Organização e Tradução: André Luís Callegari e Mereu José Giacomolli, 2005.

JESUS, Dam CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Miquel Ângelo Dezordi. **Deu no jornal: Notas sobre a contribuição da mídia para (ir)racionalidade da produção legislativa no bojo do processo de expansão do direito penal.** Revista Liberdades, IBCCRIM, nº 2, setembro - dezembro de 2009. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/442><. Acesso em: 29/112023.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução de Pedro Galvão. Lisboa: Edições 70, 2011. FMC

3658

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal** – 20. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MARCONDES FILHO, Ciro. **O capital da notícia: jornalismo como produção da segunda natureza.** São Paulo: Editora Ática, 1986. p. 90.

MARINONI, Bruno. **Concentração dos meios de comunicação de massa e o desafio da democratização da mídi no Brasil.** Intervezes, 2015. Disponível em: <https://intervozes.org.br/publicacoes/concentracao-dos-meios-de-comunicacaodemassa-e-o-desafio-da-democratizacao-damidia-no-brasil>. Acesso em: 23 out. 2023.

MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do direito.** The Brazilian Lessons. Universidade de Coimbra. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

MUDDE, CASS. **The populist Zeitgeist. Government and Opposition.** Cambridge: Cambridge University Press, 39(4), p. 542-563, 2004.

MÜLLER, Jan-Werner. **O que é o populismo?** Alfragide: Editora Texto, 2017.

NATALINO, Marco Antônio de Carvalho. **O Discurso do Telejornalismo de Referência: criminalidade violenta e controle punitivo.** São Paulo: Método, 2007.

PASSOS, Thais Bandeira Oliveira; PORTUGAL, Daniela Carvalho. **Criminologia**. Salvador, BA: UFBA, Faculdade de Direito; Superintendência de Educação a Distância, 2017. 75 p. ISBN 9788582921258 (broch.)

PISSUTO, Giovana. **Conceito, definição e Criminologia como ciência**. Disponível em: <https://gipissuto.jusbrasil.com.br/artigos/188716599/criminologia>. Acesso em: 15 de fev. 2024.

POLL, Roberta Eggert; CASTILHOS, Aline Pires de Souza Machado de. **Devido processo penal midiático: análise da opinião pública frente à punição**. Prisma Jurídico, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 39-57, 2018. DOI: 10.5585/prismaj.v17n1.7605. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/7605>. Acesso em: 28 abr. 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **A criminalidade e os meios de comunicação de massas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 4, n. 10, p. 115-135, abr.-jun, 1995.

XAVIER, José Roberto Franco. **A opinião Pública e o sistema de direito: sobre as dificuldades de compreender essa relação complexa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo. Vol. 23, n. 112, p. 1-15. Jan./Abr., 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar**. Tradução de Cecília Perlingeiro, Gustavo de Souza Preussler, Lucimara Rabel e Maria Gabriela Viana Peixoto. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Origem y Evolución del Discurso Crítico en el Derecho Penal**. Imprenta: Buenos Aires, Trad.: Vânio Romano e Amir Lopes. Ediar, 2004.

DA ROSA, Alexandre Moraes; FERNANDES DIAS, Paulo Thiago. **A constante (e inconstitucional) presença do in dubio pro societate no STF**. CONJUR, [s. l.], 27 out. 2020. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-nov-27/limite-penal-constante-inconstitucional-presenca-in-dubio-pro-societate-stf#\\_edn10](https://www.conjur.com.br/2020-nov-27/limite-penal-constante-inconstitucional-presenca-in-dubio-pro-societate-stf#_edn10). Acesso em: 28/04/2024.

**Caso Bancoop: triplex do casal Lula está atrasado**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/caso-bancoop-triplex-do-casal-lula-esta-atrasado-3041591>. Acesso em: 01/2024.

**STF confirma anulação de condenações do ex-presidente Lula na Lava Jato:**

**Por 8 votos a 3, Plenário rejeitou recurso da PGR contra decisão do ministro Edson Fachin que julgou incompetente o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464261&ori=1>. Acesso em: 28/04/2024.

**Moro decreta prisão de Lula em 5 abril 2018.** Disponível em:  
<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43663767>. Acesso em 01/2024.

**Versão digital do Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.**  
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 28/04/2024.

**Polícia deflagra nova fase da Lava Jato na casa do ex-presidente Lula.** Disponível em:  
<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/03/policia-deflagrada-nova-fase-da-lava-jato-na-casa-do-ex-presidente-lula.html>. Acesso em 01/2024.